

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO DE LIMPEZA
URBANA DO DISTRITO FEDERAL**

LUCIANO SALES OLIVIEIRA, brasileiro, divorciado, advogado, OABDF 26.527, domiciliado na Rua T 30, 1.035, Ed. Lourenzzo, Ap. 2102, CEP 74.210-060, vem mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Senhoria **impugnar** alteração no Edital Pregão Eletrônico 02/2017 – PE/SLU-DF promovida por meio da ERRATA DO EDITAL(2) datada de 05.05.2017, na forma abaixo.

DOS FATOS

A mencionada ERRATA alterou a redação dos subitens 3.1.23 e 6.30.1 do Termo de Referência do edital, que passou a ser a seguinte:

“Contêineres semi-enterrados ou contentor estacionário cilíndrico parcialmente enterrado (2/3)cm capacidade volumétrica de 5m³, sendo a parte externa em concreto e parte interna em material incombustível, com tampa de superior cilíndrica e tampa do fundo em forma de bandeja com dobradiças que permitam a abertura para o descarte dos resíduos, o esvaziado por meio de sistema de abertura do fundo para ser operado por braço articulável tipo munck instalado em caminhão compactador, equipados com guindaste veicular hidráulico de 3.500kg x m de momento.”

A alteração promovida objetivou suprimir a exigência constante no subitem 6.30.1 de que o container fosse "*fabricado em aço galvanizado*". Condição que foi substituída por "*parte interna em material incombustível*".

Contudo, a previsão de "*material incombustível*" no corpo interno do container já constava do item 3.1.23 do edital.

Segundo a ERRATA, a modificação aconteceu "*por decisão da área técnica do SLU, DITEC*".

DO DIREITO

A utilização do container semienterrado está prevista no edital para as áreas de difícil acesso.

Pelo que se sabe, existem no mercado apenas dois tipos de containers semienterrados: um de plástico e outro de aço galvanizado. Ambos foram instalados no Sol Nascente em pequena quantidade, mas suficiente para avaliar a adequação de cada um deles para o depósito de lixo nessas áreas de difícil acesso.

A experiência com esses dois tipos de equipamentos, embora em curto período de tempo, foi suficiente para o SLU comprovar a inadequação do container fabricado com o corpo interno de plástico para ser utilizado na forma prevista no Pregão Eletrônico em causa. Os enormes e vários defeitos nele identificados não são corrigíveis mesmo que fosse possível os tornar realmente incombustíveis.

Como demonstram as fotos dos poucos containers de plástico instalados no Sol Nascente, além de entrarem facilmente em combustão, como aconteceu com um deles logo após ser instalado (anexo 01), eles acumulam água em sua parte superior (anexos 02/05), são muito frágeis, um deles rachou na parte superior (anexo 06) e outro teve a frágil tampa retirada e sumida (anexo 07). Portanto, a sua vida útil é muito curta. Com certeza, se adquiridos pelas licitantes, não restaria nenhum em condições

de uso quando repassado ao SLU no final do contrato, conforme previsto na Cláusula Vigésima Quarta da minuta constante do edital.

Deve-se ressaltar que foram instalados inicialmente no Sol Nascente 05 containers de aço galvanizado e cinco de plástico. Em poucos dias, destes, um incendiou, outro rachou e outro teve a tampa arrancada. Ou seja, 60% deles apresentaram problemas graves em pouquíssimo tempo de uso.

Enquanto isso, nenhum dos de aço até hoje apresentou qualquer problema, além de seu desenho (anexo 08) não permitir o acúmulo de água como acontece com todos os de plástico. Aliás, ele foi o único que o Governador conheceu, quando da inauguração.

Assim, a vida útil do container de plástico é muito efêmera. Comparado com um de aço, a duração do de plástico não atinge nem um terço do tempo do de aço, estimado em 15 anos. Os primeiros containers de aço galvanizados instalados no Brasil já têm 06 anos e encontram-se em perfeitas condições.

Porém, o container de aço galvanizado mais barato existente no mercado custa apenas em torno do dobro do de plástico. Assim, é notória a vantagem daquele equipamento para a administração pública.

Em todos os lugares onde foi instalado, o container de plástico apresenta logo esses problemas. Desde a Europa, mãe desses containers semienterrados, onde ele vem sendo substituído pelos de aço, a exemplo do que aconteceu com o do anexo depois de incendiado (09).

O SLU tem conhecimento desses graves defeitos do container de plástico, que o incompatibilizam com a sua destinação no pregão. Como acima mencionado, além da combustão apresenta outros problemas como a enorme fragilidade, rachando em vários lugares em seu pouco tempo de uso e acumulando água em suas bordas e na tampa que permite a proliferação de insetos transmissores de doenças.

A própria Diretora Geral do SLU, em audiência com a comunidade (anexo 10), informou que o edital a ser lançado exigiria o container de aço vez que o primeiro de plástico instalado no Sol Nascente foi incendiado.

Mas os problemas apresentados pelo container de plástico não se restringiram à combustão, que é um defeito muito grave. Envolve até riscos à saúde da população. Por isso, não se compreende a decisão da área técnica excluindo a exigência do container de aço inoxidável.

Em primeiro lugar, está mais do que comprovado que o container de plástico, além da combustão, traz problemas para a população e para a coleta, sobre ainda ter uma vida útil muito curta. O problema da combustão, pela tecnologia disponível no mercado, no máximo poderia ser minorada, sem ao final evitar a combustão, o que até o momento a fabricante não conseguiu aqui nem na sua origem na Europa. Talvez porque as substâncias usadas com esse propósito aumentam a rigidez do plástico, facilitando ainda mais a sua rachadura.

Em segundo lugar, a aquisição dos containers será feita pelo licitante vitorioso. Não serão utilizados recursos públicos diretamente.

Em terceiro lugar, o preço de aquisição dos 500 containers situa-se torno de 1% (um por cento) do custo total previsto para o contrato, o que é muito pouco para se colocar em risco a saúde da população, além dos outros problemas referidos. Também a variação de tipo do container com certeza muito pouco influencia na formatação do preço a ser ofertado pelos licitantes.

E em quarto lugar, o mais importante: o edital estabelece que ao final do contrato os containers passarão para a propriedade do SLU. Instalados os de plástico, restariam poucos a serem repassados em boas condições de uso, pois a sua vida útil é muito curta, ao contrário dos de aço inoxidável, com tempo estimado de 15 anos.

Ademais, não se fez, com a alteração, qualquer outra exigência necessária à proteção dos interesses da administração pública como **prazo de garantia** e correção dos defeitos no projeto que permite a acumulação de água, com riscos para a saúde da população, sem falar na fragilidade da estrutura.

Termina, portanto, muito incompreensível a adoção pelo prego da decisão da área técnica de excluir a exigência do container de aço galvanizado. A omissão de prazo de garantia e da exigência de não haver os outros defeitos no equipamento podem favorecer a aquisição, pelos contratados, do container de plástico, mais barato, porém notoriamente inadequado para os objetivos pretendidos, inclusive com riscos para a saúde da população. Além disso, não seria possível a continuidade da sua utilização após o final do contrato devido à sua vida útil muito curta.

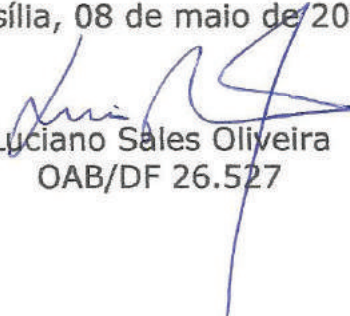
Diante do exposto, verifica-se que retirar a exigência de container de aço galvanizado é uma opção desvantajosa para a administração pública, o que contraria o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 - que guarda consonância com o estabelecido no caput do art. 37 da Carta Magna -, ao expressar que a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública constitui um dos maiores objetivos da licitação, a saber:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

DO PEDIDO

Em face de tanto, requer a Vossa Senhoria seja cancelada a referida errata, mantida a redação original para os itens 3.1.23 e 6.30.1 do edital.

Brasília, 08 de maio de 2017.


Luciano Sales Oliveira
OAB/DF 26.527